



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

138
2

Processo nº 0037034-80.2008.8.17.0001
Ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT.
Requerente: Patrícia de França Cavalcante.
Requerida: Sulamerica Seguros S/A.

SENTENÇA Nº 00080/2020

Vistos etc.

Patrícia de França Cavalcante, devidamente qualificada nos autos, intentou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT em face da Sulamerica Seguros S/A, igualmente qualificada, visando receber a diferença de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente automobilístico havido no dia 17 de junho de 1988, o qual culminou com o falecimento do seu genitor, o Sr. Edivaldo Correia Cavalcante.

Alega a autora, em resumo, que se dirigiu até a sede da empresa ré com toda a documentação exigida pela legislação vigente, e muito embora a demandada tenha reconhecido que a morte da vítima se deu em decorrência de acidente automobilístico, no dia 20 de dezembro de 1988, apenas pagou a importância de 479,08 cruzeiros, que com a devida correção monetária, seria equivalente a quantia de R\$1,03. Sustenta, ainda, que tal quantia seria inferior à estabelecida por lei para morte decorrente de acidente automobilístico, a qual dispunha que o valor da indenização seria de 40 salários mínimos vigentes. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento do valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, o que equivaleria ao valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), deduzido o valor de R\$1,03 (um real e três centavos) recebido extrajudicialmente. Requereu, também, a gratuidade judiciária, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 9/14).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/31) requerendo, em sede de preliminar, a inclusão da Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A, bem como, na prejudicial de mérito, alegou que teria ocorrido a prescrição, afirmando que o sinistro teria ocorrido em 17 de junho de 1988, e que a presente ação só teria sido proposta em 10 de setembro de 2008, aplicando-se, no caso em apreço, a norma de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil, já que, segundo a ré, na data da distribuição ainda não teria transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916. No mérito, aduziu que o valor pago à parte autora estava em conformidade com a Resolução CNSP n. 01/88, bem como alegou a impossibilidade de utilização do salário mínimo como fator de correção monetária. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares, ou a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 32/55).

Réplica às fls. 57/67.

Houve audiência (fls. 69/70), na qual foi rejeitada a preliminar de inclusão da Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendida pela demandada.

É o relatório. Passo a decidir.

A demandante requereu os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido não foi apreciado por ocasião do despacho inaugural,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n – Joana Bezerra

razão por que defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, CPC, e com isso a isenção do pagamento das despesas processuais (art. 98, § 3º, CPC).

O feito comporta julgamento antecipado, nada justificando a abertura de dilação de probatória em audiência, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento do feito.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação.

Prejudicada a preliminar de inclusão da Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendida pela demandada, a qual já foi acertadamente rechaçada pelo Juízo processante (fls. 69/70), passo a análise da prejudicial de prescrição levantada pela ré.

O sinistro ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, quando o prazo de prescrição era de 20 (vinte) anos, conforme seu artigo 177. Com a edição da novel legislação material civil em 11.01.2002, a prescrição para as indenizações de seguro passou a ser regulada por dispositivo próprio, consubstanciado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, que estipula um prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações que visam o recebimento de seguro obrigatório. Neste ponto, a súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Por sua vez, a redução do prazo prescricional pela nova lei dá ensejo à aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

No caso em tela, verifica-se que o acidente automobilístico ocorreu em 17 de junho de 1988. Entretanto, o pagamento parcial do seguro DPVAT teria sido realizado pela ré em 20 de dezembro de 1988.

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.

Considerando, pois, que a ação objetiva cobrar a diferença, o prazo prescricional deve começar a fluir a partir da do pagamento alegadamente parcial realizado pela seguradora, em 20/12/1988, pois foi a partir dele que a autora teve o seu direito supostamente lesado, nascendo a pretensão contra a ré.

Levando em conta que o Código Civil de 2002 entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, o prazo prescricional para que a autora ingressasse com a presente ação já havia corrido em 14 (quatorze) anos, ou seja, já havia decorrido em mais de sua metade. Assim, com base no art. 2.028 do Código Civil, deverá ser utilizado o prazo prescricional previsto no artigo 177 do código civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Assim, vejamos o julgado do nosso Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DA REGRÁ PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS). PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n – Joana Bezerra

REFORMADA. 1. Apelada que propôs a demanda visando o recebimento de indenização do seguro DPVAT devida em razão da morte de um filho em acidente de trânsito. 2. Sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral. 3. Recurso interposto pela demandante. 4. Sinistro ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para prescrição das ações pessoais. Entendimento do STJ. 5. Incidência da regra prevista no Art. 2.028 do Código Civil de 2002: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 6. Inaplicabilidade do prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no Art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. 7. Prescrição da pretensão autoral não configurada. Sentença reformada. 8. Recurso a que se dá provimento.

Dessa forma, com base que o prazo prescricional para que a autora ingressasse com a presente ação era de 20 (vinte) anos, e que o mesmo começou a contar em 20 de dezembro de 1988, data do efetivo pagamento realizado pela Sulamerica Seguros S/A, e tendo a demandante protocolado a presente ação em 10 de setembro de 2008, ou seja, 19 anos depois, vislumbro que não ocorreu a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Portanto, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pela ré.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da diferença de indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo ao acidente automobilístico que culminou com o falecimento de seu genitor.

Alega a autora que, embora a demandada tenha reconhecido que a morte de seu pai, o Sr. Edivaldo Correia Cavalcante, se deu em decorrência de acidente automobilístico, apenas pagou, no dia 20 de dezembro de 1988, a importância de 479,08 cruzeiros novos, que com a devida correção monetária, seria equivalente a quantia de R\$1,03. Assim, afirmou que tal quantia seria inferior à estabelecida por Lei para morte decorrente de acidente automobilístico – 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, o que equivaleria, segundo a mesma, ao valor total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Observo que a lei vigente à época estabelecia, para o caso específico morte, o valor a ser indenizado como sendo o equivalente a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que não foi revogado pelo disposto nas Leis nº 6.205/74, 6.423/77 e 8.441/92, além de não contradizer o estabelecido no art. 7º, inc. IV, in fine, da Constituição Federal.

Aliás, a Lei nº 8.441/92 apenas alterou os artigos 4º, 5º, 7º e 12 daquela, sendo certo que a regra de direito material relativa ao valor da indenização, constante do citado artigo 3º, permaneceu absolutamente incólume, sendo perfeitamente aplicável à espécie. A fixação do montante da indenização vinculada ao salário mínimo, portanto, é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

201
2

perfeitamente válida.

O salário mínimo, para fins de indenização do DPVAT, aliás, foi instituído somente para ser utilizado como elemento variável para se fixar o valor a ser indenizável, e não, como elemento de atualização monetária, com o que não pode ser confundido com índice de reajuste ou com fator de correção monetária.

A respeito, valem ser lembrados os r. julgados:

SEGURO DE VEÍCULO. COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. SUPOSTA QUITAÇÃO OUTORGADA À SEGURADORA PELA BENEFICIÁRIA DO FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL PARA O RECEBIMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. INDENIZAÇÃO TARIFADA EM LEI, CUJO MONTANTE NÃO PODE SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO FOI REVOGADO PELAS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. SÚMULA 37 DO EXTINTO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO DOS DANOS SOFRIDOS, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE O PAGAMENTO FOI EFETUADO EM OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO PODEM EXCEPCIONAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES AO TEMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR SUFICIENTE PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA AFASTANDO A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL DO JULGADO QUE DEVE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO TARIFADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS QUE FUNCIONA APENAS COMO FATOR DE PRÉFIXAÇÃO DO MONTANTE DOS DANOS, NÃO ATUANDO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, Apelação sem Revisão nº 901.415-0/5, 32 Câmara, Rei. Des. Ruy Coppola, J. em 26.01.06).

Nada obstante, tenho que a indenização deve ser fixada tendo como base o salário mínimo vigente à época do pagamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

col
2

parcial, ou seja, 20/12/1988, data da liquidação do sinistro, ou seja, o critério de atualização buscado pela autora.

Nesse sentido:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA. FIXAÇÃO EM 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. 1. A indenização de seguro de vida e acidentes pessoais, relacionados ao DPVT, corresponde a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação parcial do seguro, considerando-se que o artigo 3.º da Lei n.º 6.194/74 não foi revogado pelas Leis n.ºs 6.205/74 e 6.423/77 que proíbem a vinculação do salário mínimo como fator de correção, mas não a sua adoção como parâmetro para fixar o valor do seguro. 2. Os juros moratórios são devidos a partir da citação válida que constitui o devedor em mora. Inteligência do artigo 219, do Código de Processo Civil e da súmula 426 do STJ. 3. Verba honorária corretamente arbitrada, de forma razoável e suficiente, devendo ser mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 182475020108260011 SP 0018247-50.2010.8.26.0011, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 15/05/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2012)

Em relação aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação e como esta, *in casu*, se deu já na vigência do CC/2002, ou seja, em 2008 (fls. 19), os juros moratórios devem incidir à taxa de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN.

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data da realização do pagamento administrativo (20/12/1988), pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. (...) 6. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento parcial. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. (...) Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70049837503, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/07/2012).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n – Joana Bezerra

103
J

DO DISPOSITIVO FINAL

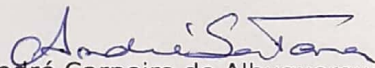
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento à diferença do valor pago à época da liquidação do sinistro, para perfazer a quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes naquele momento, corrigida a partir de 20/12/1988, segundo os índices pela Tabela Encoge, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, proferindo sentença com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios da demandante, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em 10% do valor da condenação, com fundamento no Art.85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, archive-se.

Recife, 14 de setembro de 2020


André Carneiro de Albuquerque Santana
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a **SENTENÇA/DECISÃO** proferida às fls. 198/203 foi lançada na Pauta de **SENTENÇA Nº. 27/2020 – SEÇÃO A**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº. **174/2020**, disponibilizada em 24/09/2020, com publicação em **25/09/2020 (SEXTA-FEIRA)**, às fls. **364/379**. Dou fé.

Recife, 29 de setembro de 2020.

81

EMERSON GRANJA DE ARAÚJO LACERDA

Chefe de Secretaria

17ª Vara Cível da Comarca da Capital

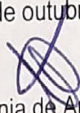


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. Sentença, de fls. 198/203,
TRANSITOU EM JULGADO, uma vez que as partes,
devidamente intimadas, não apresentaram Recurso de Apelação.

Recife, 26 de outubro de 2020.


Emerson Granja de Araujo Lacerda
Chefe de Secretaria Adjunto – Seção A
17ª Vara Cível da Capital

**CERTIDÃO DE BAIXA, ARQUIVAMENTO E
REMESSA AO ARQUIVO GERAL**

Certifico que, nesta data, procedi à baixa dos presentes
autos, arquivando-os no lote nº 481/2020 – **SEÇÃO A**,
remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO GERAL.

Recife, 26 de outubro de 2020.


Emerson Granja de Araujo Lacerda
Chefe de Secretaria Adjunto – Seção A
17ª Vara Cível da Capital